



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES
CEP 36.330-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CGC Nº 18.557.546/0001-03
Correio Eletrônico - pmcxc@mgconecta.com.br

Lei municipal nº 199/91
De 19 de Setembro de 1991

“Dispõe sobre o Estatuto do magistério municipal”.

A Câmara Municipal de Coronel Xavier Chaves decreta e eu, prefeito municipal, sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
INTRODUÇÃO
CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º- Este estatuto dispõe sobre o pessoal do magistério público municipal de Coronel Xavier Chaves, com os seguintes objetivos:

- I. Estabelecer o regime jurídico do pessoal do quadro do magistério;
- II. Estimar a profissionalização, atualização e reciclagem do pessoal do magistério, mediante a criação de condições que permitam o auto-aperfeiçoamento como forma de realização pessoal e como instrumento da qualidade de ensino;
- III. Assegurar a valorização do professor de acordo com o tempo de serviço;
- IV. Garantir os direitos e vantagens do magistério municipal;

CAPÍTULO II
DO MAGISTÉRIO COMO PROFISSÃO

Art. 2º - O exercício do magistério inspirar-se-á nos seguintes princípios e valores:

- I. Respeito aos direitos humanos;
- II. Amor à liberdade;
- III. Reconhecimento do significado social e econômico da educação para o desenvolvimento do cidadão e do país;
- IV. Auto-aperfeiçoamento como forma de realização pessoal e de serviço ao próximo;
- V. Empenho pessoal pelo desenvolvimento do educando;
- VI. Respeito à personalidade do educando;
- VII. Espírito comunitário para que a escola seja o agente de integração e progresso no ambiente social;

Art. 3º - integra o magistério o pessoal docente da rede municipal de ensino.

TÍTULO II
DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL
CAPÍTULO I

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 4º - Para efeito desta lei entende-se por:

- I. Cargo – O conjunto orgânico de atribuições e responsabilidades cometidas a uma pessoa;
- II. Classe – O agrupamento de cargos com a mesma denominação e iguais responsabilidades;
- III. Série de Classes – O conjunto de classes dispostas segundo o nível de qualificação e habilitação;

Art. 5º - O quadro do Magistério compõe-se de classes escalonadas.

Art. 6º - os cargos do magistério são identificados pela sigla “P”, seguida da classe.

Art. 7º - O anexo “I” contém a série de classes, acompanhada do nível.

Art. 8º - O quadro do magistério poderá constar, se evidenciar necessidades, de especialidades em educação (orientar educacional – OE; Supervisor Pedagógico-SP e Secretário Escolar – SE).

Art. 9º - O anexo “II” contém as atribuições específicas de cada cargo.

CAPÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 10º - São atribuições específicas do professor:

- I. O exercício de regência de atividades nas classes de Pré – Escolar e 1ª a 4ª series de ensino de 1º grau, atendendo as exigências da Legislação vigente e disposições do regimento escolar no que se refere a:
 - a) Calendário escolar;
 - b) Carga horária;
 - c) Plano curricular;
 - d) Estudo de recuperação;
- II. O controle e avaliação do rendimento escolar;
- III. A participação em recursos, treinamentos, reuniões e atividades programadas pelo OME ou órgãos regionais do Sistema Estadual de Ensino;
- IV. O auto-aperfeiçoamento através de estudos e pesquisas educacionais;
- V. A participação ativa na vida comunitária da escola;

TÍTULO III DO REGIME FUNCIONAL CAPÍTULO I DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 11º - A contratação para provimento inicial em qualquer das classes depende da habilitação legal específica e de aprovação e classificação em exame de seleção.

SEÇÃO DO EXAME DE SELEÇÃO

Art. 12º - Autorizada a realização do exame de seleção pelo prefeito, o OME convocará os candidatos através de edital publicado, contendo, entre outras, as seguintes disposições:

- I. A (s) classe (s) a ser (em) provida (s);
- II. Relação de documentos necessários à inscrição;
- III. A natureza, as características e a ponderação das provas;
- IV. A indicação sobre a publicação de programas e respectivas bibliografias, quando for o caso;
- V. Data e local da realização das provas e de publicação dos resultados;

Art. 13º - A validade dos exames de seleção é de 02 (dois) anos, contados da data de sua homologação.

Art. 14º - O resultado de exame de seleção será homologado pelo OME no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do término de sua realização, mediante publicação da relação nominal dos candidatos aprovados em ordem decrescente, considerando os seguintes:

- I. Experiência em magistério;
- II. Graus e certificados de cursos promovidos e ou reconhecidos pelo Sistema de Educação;
- III. Aprovação em concurso público relacionado com o Magistério;
- IV. Em caso de empate, o mais idoso;

SEÇÃO II DA CONTRATAÇÃO

Art. 15º - A aprovação em processo de seleção não cria direito à admissão, mas provimento, respeitando-se a classificação dos candidatos.

Art. 16º - Nenhuma contratação terá efeito de vinculação permanente do ocupante do cargo de magistério à escola, para a qual o contrato foi efetivo.

Art. 17º - Os contratados sujeitar-se-ão a estágio probatório no qual deverão satisfazer os seguintes requisitos, entre outros:

- I. Assiduidade
- II. Pontualidade
- III. Disciplina
- IV. Eficiência

Parágrafo Único – A verificação dos requisitos previstos neste artigo será procedida de acordo com as normas expedidas pelo OME, no período de 12 (doze) meses de exercício.

Art. 18º - Os mesmos requisitos do estágio probatório serão observados no exercício posterior ao mesmo, com vista à apuração do desempenho para efeito de promoção.

CAPÍTULO II DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 19º - A progressão funcional é a promoção ou a passagem do professor para grau superior a que pertence, considerando o tempo de serviço e a qualificação específica alcançada, independente da série ou tipo de ensino em que atue.

Art. 20º - A qualificação para efeito de promoção é representada pelo nível de conhecimento e preparação do professor para o efetivo exercício de suas atribuições específicas obtidas através de:

- I. Experiência no magistério;
- II. Participação em cursos de aperfeiçoamento, especialização ou atualização reconhecidos pelo Sistema de Educação;
- III. Conclusão de curso superior ao nível exigido pelo Magistério de 1º grau;

- IV. A publicação de livros e trabalhos julgados interesses para a educação e cultura;
- V. O exercício de cargos de chefia ou direção de natureza técnico-pedagógica.

§ 1º Os recursos a que se refere o inciso II do Artigo anterior deverão ter a duração mínima de 90 horas, apresentados mediante documentação que comprove.

§ 2º O ato de progressão funcional é de competência do prefeito, considerando as disponibilidades orçamentárias.

§ 3º O professor será automaticamente promovido ao nível final da classe a que pertencer, se comprovar 30 anos de efetivo exercício no magistério, se do sexo masculino, ou vinte e cinco anos, o do sexo feminino.

CAPÍTULO III DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 21º - Poderá ser substituído, sem caráter de emergência, o professor que se afastar de suas funções em virtude de doença ou por qualquer motivo de ordem legal.

Art. 22º - A substituição será obrigatória quando o afastamento for superior a 15 (quinze) dias, cabendo ao OME, com a autorização do prefeito, a indicação do substituto.

Art. 23º - Não havendo professor disponível, classificado em concurso, far-se-á substituição por meio de:

- I. Professor do quadro, com disponibilidade de carga horária, percebendo aulas em substituição a título de horas-extras;
- II. Professor estranho ao quadro de preferência com a mesma habilitação e residente na localidade, contratado pelo prazo de substituição;

TÍTULO IV DA MOVIMENTAÇÃO DO PESSOAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 24º - A movimentação do pessoal do magistério é feita mediante readaptação ou remoção.

CAPÍTULO II DA LOTAÇÃO

Art. 25º - A lotação consiste na indicação da unidade escolar em que o ocupante do cargo deve ter exercício.

Art. 26º - A alteração de lotação será feita:

- I. A pedido do funcionário;
- II. “Ex-ofício” por conveniência do ensino;

CAPÍTULO III DA READAPTAÇÃO

Art. 27º - readaptação é a investidura do funcionário em cargo mais compatível com sua capacidade, em virtude de alteração no seu estado de saúde.

Parágrafo Único – A readaptação depende de laudo médico oficial, que conclua pelo afastamento temporário ou definitivo do funcionário no exercício das atribuições específicas de seu cargo.

Art. 28º - A readaptação dar-se-á pedido ou “ex - officio”e em nenhuma hipótese de remuneração do funcionário.

CAPÍTULO IV DA REMOÇÃO

Art. 29º - A remoção para determinada unidade escolar, pode ser feita:

- I. A pedido do funcionário;
- II. “Ex – officio”, por conveniência do ensino;

TÍTULO V DO REGIME DE TRABALHO

Art. 39º - O professor de ensino regular com exercício nas quatro séries do 1º grau e nas classes de pré-escolar, terá seu horário de trabalho fixado em 20 (vinte) horas semanais.

Art. 31º - Ficam mantidas as vantagens concedidas às professoras da rede municipal de ensino.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32º - O executivo municipal, mediante Lei, implantará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais, definindo as modificações necessárias ao presente estatuto.

Art. 33º - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrario.

Coronel Xavier Chaves, 19 de setembro de 1991.

Délcio José de Resende
- Prefeito Municipal -